



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA EXECUTIVA - DELEX/DPF/STS/SP

Parecer nº 20592696/2021-DELEX/DPF/STS/SP

Processo nº: 08504.002340/2021-49

Interessado: JOHN WESLEY HOSIER

PARECER

1. Trata-se de recurso administrativo (20580257) apresentado pelo autuado JOHN WESLEY HOSIER, de nacionalidade norte-americana, em face da decisão do chefe substituto do Núcleo de Polícia de Imigração - NUMIG/DELEX/DPF/STS/SP (20199101) que refutou a defesa apresentada e acatou o Parecer 20181795, mantendo integralmente o Auto de Infração e Notificação - AI nº 0237_00087_2021 (19495393).
2. O autuado foi notificado da decisão que manteve o AI por e-mail enviado em 03/09/2021 (20199134) e protocolou recurso em 09/09/2021, portanto dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no §8º do art. 309 do Dec. 9.199/2017.
3. Em síntese, o recorrente ingressou no país em 29/12/2020, na qualidade de visitante, com prazo de estada até 29/03/2021, tendo sido autuado pelo NUMIG/STS em 12/07/2021 por ultrapassar em 105 dias o prazo de estada no País (art. 109, II, da Lei de Migração).
4. Em sua defesa, apresentada em 13/07/2021 (19495346), alegou que esteve no NUMIG/STS em 11/01/2021 para buscar informações sobre prorrogação de estada (pois logo ingressaria com pedido de residência com base em casamento com brasileira), oportunidade em que a atendente teria entregue um formulário de requerimento de prorrogação de prazo e uma guia GRU para ser paga. Alega que, por dificuldades como idioma, teria entendido que bastava o pagamento da GRU para a prorrogação.
5. Assim, argumenta que apenas retornou ao NUMIG/STS em 12/07/2021 a fim de obter informações e regularizar sua estada, oportunidade em que foi autuado e aplicada multa no valor de R\$10.000,00, por ultrapassar em 105 dias o prazo de estada; além de ter sido notificado a deixar o País ou regularizar sua situação migratória no prazo de 60 dias.
6. Argumentando ter sido induzido a erro, juntou à defesa o comprovante da taxa GRU paga e o formulário de requerimento de prorrogação de prazo sem preenchimento.
7. Por fim, requereu a anulação do AI ou a redução do valor (com início da contagem a partir de 30/06/2021 até 12/07/2021). Nada apresentou quanto à eventual pedido de hipossuficiência.
8. Com base no Parecer 20181795, a defesa foi improvida e o Auto mantido nos seus estritos termos.
9. Agora, em sede de recurso, o autuado ratifica os argumentos da defesa, acrescentando ter se casado com brasileira em 13/08/2021, razão pela qual ingressou com pedido de residência (requerimento SISMIGRA nº 202109132059090081).
10. Conforme notificação de 05/10/2021 juntada pelo NUMIG/STS ao presente, o processo de residência do recorrente com base no casamento apenas aguarda a juntada das certidões de antecedentes pelo migrante para sua conclusão.

É o breve relatório. Passo a opinar.

11. O recorrente aponta que não teve sua estada prorrogada apesar de ter pago a taxa GRU (19495346, fl. 8). Porém não procedeu à formalização do pedido necessária à dilação do prazo. Deveria ter retornado à Delegacia nos 30 dias anteriores ao vencimento do prazo inicialmente concedido, para formalização do requerimento, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Dec. 9.199/17:

"Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7º do art. 29.

(...)

§ 4º A solicitação de renovação do prazo do visto de visita deverá ser realizada antes de expirado o prazo de estada original. (grifo nosso)

12. Para a efetivação da prorrogação, o visitante deve apresentar, além do comprovante de pagamento da taxa GRU, o formulário preenchido para que então sejam realizadas as pesquisas, a análise do pedido, a inclusão no sistema STI - Sistema de Tráfego Internacional e para que, finalmente, seja aposto carimbo no passaporte constando a prorrogação e o novo prazo concedido. Tais informações constam, inclusive, no portal da PF na internet.
13. Todavia, em que pese não ter concluído o pedido de prorrogação, a comprovação do pagamento da taxa pertinente no valor de R\$110,44, em 11/01/2021 (19495346, fl. 8), denota sua boa-fé em regularizar a sua situação de estada.
14. A boa-fé do autuado deve ser considerada na avaliação da gravidade da infração, sendo certamente menos grave a conduta daquele que não tenha agido intencionalmente.
15. Nesse sentido, o art. 301 do Dec. 9.199/2017 estabelece:

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

(...)

*II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a **gravidade da infração**; (grifo nosso)*

16. Por outro lado, ainda, o recorrente menciona o casamento com brasileira, porém somente em 26/08/2021 (20073223) apresentou ao NUMIG/STS a certidão do casamento realizado em 13/08/2021, portanto após a aplicação da multa. Assim a situação do requerente não se enquadraria na ressalvas trazidas pelas Portarias 21 e 25/2021-DIREX.
17. Contudo, o casamento, ainda que posterior à autuação, ressalte-se, e a tardia apresentação de requerimento de autorização de residência no NUMIG/STS reforçam a boa-fé do migrante, fator que deve ser considerado na cominação da pena aplicada, inclusive nos termos princípio da regularização documental previsto no art. 3º, V, da lei migratória.
18. Assim, ante os elementos de fato e de direito ora expostos e com o intuito de estimular a quitação da multa e a regularização migratória, propõe-se o **deferimento parcial** do presente recurso para, nos termos do art. 108, II, da Lei 13.445/2017 e do art. 301, II, do Dec. 9.199/2017, considerando-se a boa-fé do recorrente e a sua condição econômica, reduzir o valor da multa aplicada em 3/4 (de R\$ 10.000,00 para R\$ 2.500,00), abatendo-se, ainda, o valor já pago a título de prorrogação de prazo - que não veio a ser efetivamente formalizada pelo migrante (R\$ 110,44) - **fixando-se o valor da multa em R\$ 2.389,86 (dois mil e trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos)**, mantendo-se integralmente os demais efeitos do Auto de Infração e do Termo de Notificação questionados.

É o parecer.

Encaminhe-se para decisão da chefia da Delegacia. Em havendo concordância com o presente parecer, sugere-se a devolução ao NUMIG/STS para proceder à anotação da multa e do novo valor ora cominado no sistema STI-MAR, além da notificação do autuado pelo e-mail cadastrado e, ainda, providenciar a publicação da decisão da chefia no portal da PF na internet, nos termos do art. 309, §9º, do Dec. 9.199/2017, conferindo-se prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento do multa pelo autuado, sob pena de encaminhamento dos autos à à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a apuração do débito e inscrição em dívida ativa da União.

RODRIGO DUARTE GUIMARÃES

Delegado de Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DUARTE GUIMARAES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 07/10/2021, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20592696** e o código CRC **E196A920**.

Referência: Processo nº 08504.002340/2021-49

SEI nº 20592696



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS - DPF/STS/SP

Assunto: **Recurso**

Destino: **NUMIG/DELEX/DPF/STS/SP**

Processo: **08504.002340/2021-49**

Interessado: **JOHN WESLEY HOSIER**

1. De acordo com o parecer.
2. Ao NUMIG/STS para proceder à anotação da multa e do novo valor ora cominado no sistema STI-MAR, além da notificação do autuado pelo e-mail cadastrado e, ainda, providenciar a publicação da decisão no portal da PF na internet, nos termos do art. 309, §9º, do Dec. 9.199/2017, conferindo-se prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento do multa pelo autuado, sob pena de encaminhamento dos autos à à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a apuração do débito e inscrição em dívida ativa da União.

LUCIANA FUSCHINI NAVE
Delegada de Polícia Federal
Chefe da DPF/STS/SP



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA FUSCHINI NAVE, Chefe de Delegacia**, em 08/10/2021, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20641285** e o código CRC **2B5DFD6D**.